



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ/RJ

Pregão Presencial para registro de preços nº **021/2024**

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 92.559.830/0001-71, localizada na Avenida Carlos Gomes, número 466, 9º andar, Bairro Boa vista, cidade de Porto Alegre/RS - CEP 90480-000 e endereço eletrônico <https://www.grupogreencard.com.br/>, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, na Lei Federal nº 10.520/2002, e no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, cujo número está anotado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS:

O Pregão Presencial 021/2024 tem por objeto o registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento, administração e gerenciamento de cartão para fornecimento do benefício denominado cartão reforma Quissamã, em meio eletrônico (cartão eletrônico com



chip de segurança/cartão com tarja magnética), conforme condições especificadas no próprio Edital e em seus anexos.

O critério para julgamento das propostas no Pregão Presencial nº 021/2024 é o menor preço.

Ocorre que, dentre os requisitos de qualificação econômico-financeira das licitantes está a exigência de demonstração do índice de Grau de Endividamento superior ou igual a 1, sendo o **grau de endividamento calculado pela fórmula exigível total dividido pelo patrimônio líquido**. Veja-se o trecho do item 13.6.3.f do Edital que traz esta obrigatoriedade:

Grau de Endividamento Geral

$$\text{GEG} = \text{ET} / \text{PL}$$

Onde:

(...)

ET = Exigível Total;

PL = Patrimônio Líquido.

Serão inabilitadas as licitantes cujos índices apurados não atenderem as seguintes condições:

(...)

Grau de Endividamento Geral $\leq 1,00$. *(grifos nossos)*

Entretanto, **tal exigência deverá ser revista para o certame em questão**, pelas razões de fato e de direito que serão demonstradas na sequência.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme indicado anteriormente, entende a ora impugnante que a exigência de qualificação técnica em questão é inadequada.



E isto porque, em procedimentos licitatórios o cálculo em questão do índice de endividamento **é geralmente realizado sobre o ativo total da empresa, e não sobre o seu patrimônio líquido**, sendo fórmula exigível total dividido pelo ativo total.

A esse respeito, traz-se recorte de parecer realizado pelo *website* Portal das Licitações¹, referência no tema:

Existe uma “fórmula padrão” para que seja exigido índices de liquidez ou endividamento para fins de análise do balanço da empresa? Onde poderíamos nos embasar legalmente sobre o assunto?

As fórmulas mais usadas em editais para aferir a boa situação financeira da licitante são:

Liquidez Geral = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

Solvência Geral = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

Endividamento Total = $\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

Cumprido ressaltar que o artigo 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/93, veda a exigência de índices e valores não usuais (como, neste caso, o fator “patrimônio líquido”) para a aferição da situação financeira da empresa licitante. *In verbis*:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira** suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

¹ Disponível em: <https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/indices-de-liquidez-ou-endividamento-para-fins-de-analise-do-balanco/>. Acesso em: 31/03/2023.



Ademais, há que se ressaltar que os requisitos de habilitação das licitantes existem para que a Administração Pública se assegure de que a licitante efetivamente possui condições de prestar o serviço, mas não para impor barreiras formais aos concorrentes do certame e dificultar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

As exigências habilitatórias possíveis em licitações são aquelas previstas em lei, de maneira que as exigências habilitatórias que não estejam previstas na legislação são inovações da Administração Pública que reduzem, imotivadamente, a competitividade do certame.

De igual forma é o que entende a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a norma que vincula o concurso. Assim, tanto os candidatos como a administração devem respeito as normas ali dispostas. Nesse sentido: AgRg no RMS 10.798/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014; RMS 36.278/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) II - Todavia, a jurisprudência do STJ também é no sentido de que as exigências do edital, quando se referirem à categoria profissional, devem estar respaldadas em previsão legal. Nesse sentido: AgInt no RMS 43.985/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 06/02/2017; AgInt no AREsp 870.414/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; AgRg no REsp 1476185/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015. III - No art. 2º da Lei n. 7.410/1985, e no art. 1º da Portaria n. 3.275/1989 do Ministério do Trabalho não há previsão específica no sentido de exigir, para a atuação do Técnico de Segurança do Trabalho, a carteira nacional de habilitação da modalidade C. IV - Assim, **o acórdão recorrido contraria a jurisprudência majoritária do STJ pois não se comprovou a existência de disposição legal a amparar a exigência editalícia.** Ademais, o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o candidato aceitou as regras previstas no edital sem que houvesse impugnação não prospera, pois há notícia nos autos de que após a publicação do edital foi proferida decisão liminar suspendendo a exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria C para

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

CNPJ 92.559.830/0001-71

Porto Alegre/RS, Avenida Carlos Gomes, nº 466, Sala 901 e 902 – CEP: 90480-000- bairro Boa Vista. Fone: (51) 32268999



o referido cargo (fl. 26). (...)) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 959084 RJ 2016/0199167-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. **A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077334019 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2018) *(grifos nossos)*

À vista disso, entende-se que o Edital em questão viola o dispositivo legal supracitado, devendo, portanto, ser retificado.

De mesma maneira, não se pode olvidar que a Administração Pública se guia pelo princípio da legalidade e, acerca da legalidade no âmbito das contratações públicas, leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



Seguindo esse raciocínio, Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) às de um gestor público de forma esclarecedora:

O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que **ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa**. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Nota-se, pois, que enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza** e em respeito ao interesse público.

Cumprido ressaltar que, em que pese o princípio da legalidade resguarde a liberdade da Administração Pública nas contratações, certo é que tal liberdade não é plena. Pelo contrário, **deve ser sempre exercida de modo a atingir o interesse público**, sendo devidamente **motivada e fundamentada**. Ademais, há de ser norteadada pela **boa-fé**, em respeito ao princípio da moralidade administrativa.

Portanto, deve ser retificada a exigência editalícia relativa ao índice contábil de grau de endividamento, para que **o índice em questão seja calculado pela fórmula exigível total dividido pelo ativo total**.



2. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se, ao nobre Pregoeiro, o recebimento da presente impugnação e o seu acolhimento e provimento, para que seja retificada a fórmula de cálculo do grau de endividamento.

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 11 de março de 2023.

Susiane Kempfer

Departamento de Licitações

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ 92.559.830/0001-71